



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

São Gotardo, 21 de outubro de 2024.

Ref. Pregão eletrônico n.º 03/2024

Processo 31/2024

PARECER N.º 89/2024

CONTRATAÇÃO de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria às diretorias (administrativo, contabilidade, recursos humanos, financeiro e demais áreas de execução financeira, contábil, controle interno, orçamentária, patrimonial e do setor de pessoal destinada a implementação de uma gestão eficiente da Câmara Municipal de São Gotardo. Proposta de preço exequível. Parecer pela continuidade do certame.

RELATÓRIO

Consulta-me o agente de contratação da Câmara Municipal de São Gotardo sobre o recurso interposto em face da habilitação da proposta de preço das licitantes participantes do pregão eletrônico n.º 03/2024, processo licitatório n.º 31/2024.

Em apertada síntese é o relato do necessário. Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

O art. 59, III da Lei 14.133 dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Referido dispositivo prevê que, na licitação, devem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No presente caso, em contrarrazões recursais, a licitante Amadeus apresentou de que forma a proposta é exequível, apresentando documentos que comprovam que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como justificam o preço ofertado.

O disposto no art. 59, III da Lei nº 11.433, pertinememente à proposta inexequível, envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, notadamente, por realçar o citado dispositivo que a inexequibilidade do preço proposto seja manifesta.

A licitante Amadeus demonstrou através de documentos que a proposta é perfeitamente exequível, estando dentro do preço de mercado, bem como a viabilidade da prestação de serviços, uma vez que já é contratada em cidades da região e pelo Município de São Gotardo/MG.

Ademais, a empresa atendeu a exigências previstas na lei e no edital do pregão eletrônico.

Segundo a melhor doutrina, em termos de contratação pela administração pública, há que se observar duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Registro que a minudente análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a lei 14.133/2021) foi estritamente observada.

No que tange à conveniência, esta deve ser analisada sob o prisma das propostas ofertadas, devendo, dentre elas, ser escolhida a mais vantajosa para a Administração.




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo licitatório n.º 31/2024, pregão eletrônico n.º 3/2024, opinando pelo indeferimento do recurso e manutenção da habilitação da licitante Amadeus, prosseguindo o processo licitatório em seus ulteriores termos.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

São Gotardo, 21 de outubro de 2024.

Alderico  Kleber de Borba
OAB/MG 115.821